



ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 9/2013

São Luís, 25 de julho de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Maria Aparecida Barros de Sousa - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos em Exercício
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	19
Atos dos Relatores	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 924 de 16 DE JULHO DE 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve;

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1231 de 04 de julho de 2012, que designou o Sr. **Emílio Bandeira Lima**, matrícula 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal para realizar inspeção in loco no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 16 de julho de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 434/2013-CLC/TCE-MA ; DATA DA EMISSÃO: 12/07/2013; PROCESSO Nº 5781/2013 – TCE/MA ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Posto São Francisco Ltda. **OBJETO:** fornecimento de combustíveis; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preço nº 005/2013-CLC/TCE-MA, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2013-CLC/TCE-MA; **VALOR GLOBAL:** R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101.01032.0316.2349.0001; ND: 3.3.90.30; FR: 01010.00000. São Luís, 23 de julho de 2013. **Odine Quadros de Abreu Ericeira.** Coordenadora da CLC/TCE, em exercício.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

DECISÕES

Processo nº 1933/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/MA

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades capazes de comprometer, no caso em exame, o julgamento legal do contrato. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do contrato resultante da adesão, por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão (SSP/MA), à Ata de Registro de Preços nº 110/2009, referente ao Pregão Eletrônico nº 539/CGL/2009, realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, mediante o qual foi feito o registro de fornecedor para a compra de veículos de policiamento, gerenciada pela SSP/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.2358, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, determinar o arquivamento dos autos, diante da ausência de irregularidades capazes de comprometer, no caso em exame, a legalidade do mencionado contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamariom Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

(Procuradora de Contas)

Processo nº 3438/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Ordenador de despesa: José Reis Neto, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluizio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Falta de prestação de contas de adiantamentos. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, Senhor José Reis Neto, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) contratação de duas bandas musicais para o carnaval, na soma de R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil e oitocentos reais), cujos processos de dispensa de licitação não observaram o que dispõe o artigo 26, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, vez que não há comprovação de publicação dos processos de dispensa na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, bem como não foram indicadas a caracterização da situação emergencial que justificasse a dispensa e a razão de escolha do executante;

b) processos licitatórios referentes a despesas com a aquisição de combustíveis, de material elétrico e de limpeza e com a recuperação de vias urbanas, no total de R\$ 802.488,15 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), em que foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de publicação de instrumento de contrato na imprensa oficial e de resumo de edital de tomada de preços em jornal de grande circulação; 2) licitações encaminhadas sem formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado e numerado; 3) ata de sessão de julgamento de propostas apresentada sem a assinatura dos licitantes; 4) termo de adjudicação de licitação apresentado sem a assinatura da autoridade competente;

c) não envio ao TCE da prestação de contas de adiantamentos concedidos, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

d) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar ao responsável, Senhor José Reis Neto, o débito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de prestação de contas de adiantamentos concedidos;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa de R\$ 29.916,00 (vinte e nove mil, novecentos e dezesseis reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

V) aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VI) aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (processos licitatórios irregulares; irregularidades em processos de dispensa de licitação) que constituem atos praticados e/ou omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3445/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas

Ordenadores de despesa: José Reis Neto, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000; e Maurie Anne Mendes Moura, brasileira, ex-Secretária de Saúde, residente na Via 03, quadra F, casa 36, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluizio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Despesas sem comprovação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas, Senhor José Reis Neto (Prefeito) e Senhora Maurie Anne Mendes Moura (Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) irregularidades em processos licitatórios referentes à reforma de postos de saúde, à aquisição de combustíveis, de pneus, de medicamentos e de material hospitalar e à locação de veículos, na soma de R\$ 1.228.447,73 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme segue: 1) termos de adjudicação de licitações apresentados sem a assinatura da autoridade competente; 2) falta de comprovação de publicação resumida de instrumentos de contratos na imprensa oficial; 3) falta de comprovação de publicação de resumo de edital de licitação em jornal diário de grande circulação, entre outras;

b) falta de notas fiscais comprovantes de despesas com a prestação de serviços de hospedagem e de alimentação a pacientes, de serviços mecânicos em ambulâncias, de serviços odontológicos, entre outras, no total de R\$ 16.470,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta reais);

II) imputar aos responsáveis, Senhor José Reis Neto e Senhora Maurie Anne Mendes Moura, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 16.470,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em virtude da falta de notas fiscais comprovantes de despesas;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor José Reis Neto e Senhora Maurie Anne Mendes Moura, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 1.647,00 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Reis Neto e Senhora Maurie Anne Mendes Moura, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela inobservância ao princípio da licitação, que evidencia a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à

Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 17/2008, art. 18).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3449/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas

Ordenadores de despesa: José Reis Neto, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000; e Khátia Gonçalves Costa Meneses, brasileira, ex-Secretária de Assistência Social, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluázio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Desrespeito ao princípio da licitação. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas, o Senhor José Reis Neto (Prefeito) e a Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses (Secretária de Assistência Social), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade referente à realização de despesa com a contratação de assessoria administrativa, na soma de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor José Reis Neto e Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3457/2009–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Ordenadores de despesa: José Reis Neto (ex-Prefeito Municipal) e Jônatas Rodrigues Bezerra (ex-Secretário Municipal de Administração)

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluizio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento integral das irregularidades inicialmente arroladas. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (Prefeito Municipal) e Jônatas Rodrigues Bezerra (Secretário Municipal de Administração), ordenadores de despesa no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades inicialmente arroladas, dando plena quitação aos responsáveis perante este TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3465/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Aldeias Altas

Ordenador de despesa: José Reis Neto, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluizio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Irregularidades em processos licitatórios. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Aldeias Altas, o Senhor José Reis Neto, exercício financeiro de 2008,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva a referida tomada de contas, vez que permanece sem saneamento apenas a irregularidade relativa a processos licitatórios referentes a despesas com a aquisição de combustíveis, com a aquisição de material de informática e com a prestação de serviços de reparos em escolas, na soma de R\$ 681.210,00 (seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e dez reais), em que foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de publicação de resumo de edital de tomada de preços em jornal diário de grande circulação; 2) falta de formalização, à época, de licitação por meio de processo administrativo, devidamente autuado e numerado; 3) licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando deveria ter sido por itens, em razão da divisibilidade do objeto (material de informática);

II) aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3284/2009–TCE**Natureza:** Prestação anual de contas do presidente da câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Bom Lugar**Responsável:** Emerson Jairo Araújo Lima, brasileiro, solteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, CPF nº 864.053.653-87, residente na Rua Manoel Severo, nº 386, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000**Advogados constituídos:** Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7323) e outros**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Falta de recolhimento de valores ao INSS e aos cofres do município. Despesa indevida com o pagamento de juros. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Bom Lugar, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a prestação de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

- a) realização de despesa com a locação de veículo, no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), sem observância ao princípio da licitação;
- b) não encaminhamento de cópia de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados, relativos ao IRRF, na soma de R\$ 3.311,77 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), e ao ISS, no valor de R\$ 1.243,91 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos);
- c) despesa indevida com o pagamento de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 5.143,90 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos);
- d) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 77,37%, o que corresponde a R\$ 22.407,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos);
- e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no total de R\$ 15.277,66 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

II) imputar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, o débito de R\$ 5.143,90 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa indevida com o pagamento de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

III) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, a multa de R\$ 514,39 (quinhentos e catorze reais e trinta e nove centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (inobservância ao princípio da licitação; gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional; falta de recolhimento de valores ao INSS e ao município) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3963/2011-TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Jocilene Ferreira Feitosa, brasileira, casada, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia, CPF nº 522.678.143-15, residente na Av. Dr. Miranda, nº 433, Povoado São Domingos, Brejo de Areia/MA, CEP 65.315-000

Procuradora constituída: Maria de Jesus Costa Ferreira Amorim (CRC/MA nº 007742/0-1)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Abertura de créditos adicionais suplementares realizada incorretamente através de decreto do legislativo. Falta de comprovação de recolhimento de consignações. Classificação incorreta de despesa. Inobservância ao princípio da licitação. Escrituração contábil inconsistente. Manutenção injustificada de saldos financeiros em caixa no final do exercício. Despesa total com a folha de pagamento e despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente e ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Brejo de Areia, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a prestação de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) abertura de créditos adicionais suplementares, na soma de R\$ 119.196,34 (cento e dezenove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), através de decreto do legislativo e não do executivo, descumprindo o que dispõe o artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

b) falta de comprovação de recolhimento de consignações referentes a parcelas do IRRF, no valor de R\$ 52,60 (cinquenta e dois reais e sessenta centavos), e de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 516,96 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos);

c) despesas realizadas com a prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, na soma de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), lançadas como outros serviços de terceiros, quando o correto seria pessoal civil, em razão da natureza e da periodicidade dos serviços prestados, além de ter sido realizada sem observância ao princípio da licitação, contrariando o disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8666/93;

d) concessão de diárias à presidente da câmara, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem a exposição clara da motivação e sem a apresentação da lei regulamentadora;

e) não envio ao TCE de cópia de contrato de prestação de serviços de locação de sistema de contabilidade pública, no valor de R\$ 6.120,00, e da lei municipal que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado;

f) processo licitatório referente à locação de um veículo, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), desacompanhado da minuta do contrato, de pesquisa de preço e de comprovação de propriedade do veículo;

g) divergência entre o registro das despesas inscritas em restos a pagar, cujo demonstrativo próprio está zerado, e o apurado pelo TCE, no total de R\$ 3.169,38 (três mil, cento e sessenta e nove mil e trinta e oito centavos), tornando inconsistente a escrituração contábil;

h) manutenção injustificada de saldos financeiros em caixa no final do exercício, na soma de R\$ 5.919,55 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

i) prestação de contas da Câmara Municipal não elaborada por profissional pertencente ao seu quadro de pessoal;

j) despesa total com a folha de pagamento atingiu no final do exercício financeiro o percentual equivalente a 89,38%, estando, desse modo, acima do teto constitucional de 70% do total da receita da câmara, o que corresponde a R\$ 63.260,00 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais), infringindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

k) despesa total do Poder Legislativo encerrou o exercício financeiro acima do teto constitucional de 7% da receita tributária e de transferências do município do exercício anterior, sendo apurado o percentual equivalente a 7,57%, o que corresponde a R\$ 24.853,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), contrariando o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal;

l) não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre via Sistema LRF-net do TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desse demonstrativo;

II) imputar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, o débito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da concessão de diárias à presidente da câmara sem a exposição clara da motivação e sem a apresentação da lei regulamentadora;

III) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades detectadas no processo (abertura de créditos adicionais suplementares realizada incorretamente através de decreto do legislativo; falta de comprovação de recolhimento de consignações; classificação incorreta de despesa; inobservância ao princípio da licitação; escrituração contábil inconsistente; manutenção injustificada de saldos financeiros em caixa no final do exercício; despesa total com a folha de pagamento e despesa total do Poder Legislativo acima do teto constitucional, entre outras) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PARECERES PRÉVIOS

Processo nº 3436/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Aldeias Altas

Responsável: José Reis Neto, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-000

Advogados constituídos: Nilo Pereira Rêgo Neto (OAB/MA nº 5.892) e Aluizio Moreira Lima Silva (OAB/MA nº 7.899)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Desobediência aos princípios da transparência fiscal e da gestão fiscal responsável. Falta de aplicação mínima de recursos na educação. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Reis Neto, Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2008,

visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia do decreto do prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício e do relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão devidamente assinados pelo prefeito, bem como do relatório de gestão acompanhado da sua aprovação pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;

b) despesas inscritas em restos a pagar nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, na soma de R\$ 306.985,59 (trezentos e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sem cobertura financeira suficiente, vez que a disponibilidade líquida de caixa do exercício financeiro de 2008 é negativa em R\$ 950.409,89 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos);

c) falta de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo apurado percentual equivalente a 24,79%;

d) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico;

e) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município em 2008;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira CâmaraESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,
30 DE JULHO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PENSÃO Nº 5903/2011

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

2 - APOSENTADORIA Nº 7841/2011

Prefeitura Municipal de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

3 - APOSENTADORIA Nº 8952/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

4 - APOSENTADORIA Nº 8978/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

5 - APOSENTADORIA Nº 10719/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

6 - APOSENTADORIA Nº 11669/2011

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

7 - APOSENTADORIA Nº 1037/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

8 - APOSENTADORIA Nº 5355/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

9 - APOSENTADORIA Nº 5422/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

10 - APOSENTADORIA Nº 4892/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

11 - PENSÃO Nº 5009/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

12 - APOSENTADORIA Nº 10668/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

13 - APOSENTADORIA Nº 10972/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

14 - APOSENTADORIA Nº 10989/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

15 - PENSÃO Nº 1276/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

16 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 6026/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça M. Cutrim-secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA Nº 4724/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - CONVÊNIO Nº 7099/2010

Secretaria De Estado Do Turismo

Responsável...: Carlos Roberto Martins dos Santos - Secretário Adj. do Turismo
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - APOSENTADORIA Nº 11025/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Nº 8066/2012
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável...: Franklin Pachêco Silva - Cel Qopm
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Nº 8067/2012
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável...: Franklin Pachêco Silva - Cel Qopm
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA Nº 10486/2012
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Guilherme Frederico Souza De Abreu
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - LICITAÇÃO Nº 7035/2013
Procuradoria Geral de Justiça - Pgj
Responsável...: Luís Gonzaga Martins Coelho
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO	4134/2012
Origem	Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos IMESC
Exercício	2011
Responsáveis	Fernando José Pinto Barreto – Presidente José de Ribamar Amaral Bulhão – Supervisor Admin.Financeiro

DESPACHO 090/2013

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 126/2013 – UTCGE/NUPEC-1, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Processo: 3269/2012

Origem: Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Arame

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2011

Responsável: João Menezes de Souza

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2253/2012-UTCOG-NACOG 03, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Processo: 3272/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Arame

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: João Menezes de Souza, Lucia Maria Claudino de Sousa e Alberto C. Cunha

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2097/2012-UTCOG-NAC, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Processo: 3274/2012

Origem: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Arame

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: João Menezes de Souza e Lucia Maria Claudino de Sousa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2474/2013-UTCOG-NACOG 03, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: 3273/2012

Origem: Tomada de Contas Anual do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Arame

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa e Lucia Maria Claudino de Souza.

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2273/2012-UTCOG-NACOG 03, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: nº2789/2012

Origem: Câmara Municipal de Arame

Natureza: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2011

Responsável: João Ribeiro

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº065/2013-UTCGE/NUPEC, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: 4236/2012

Origem: Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Anajatuba

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2011

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2273/2012-UTCOG-NACOG 03, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4244/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Anajatuba

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho e José Osmar Lopes Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 3125/2013-UTCOG-NACOG, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4656/2012

Origem: Tomada de Contas Anual Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Anajatuba

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 3124/2013-UTCOG-NACOG, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4658/2012

Origem: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Anajatuba

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsável: Ligia Maria Silva F.

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 3127/2013-UTCOG-NACOG, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4660/2012

Origem: Tomada de Contas Anual do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Anajatuba

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: Raimunda de Jesus dos Santos Martins e Hilqueias Gomes da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 3128/2013-UTCOG-NACOG, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4254/2012

Origem: Fundo de Previdência do Município de Anajatuba

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2011

Responsável: José Osmar Lopes Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 3126/2013-UTCOG-NACOG, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: 4194/2012

Origem: Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2011

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2919/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: 4200/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2920/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Processo: 4460/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues e Thamara Rodrigues Pestana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2920/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia

seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4457/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 01/01/2011 a 30/06/2011.

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues e Maria Bastos Rodrigues

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2925/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4457/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 01/07/2011 a 31/12/2011.

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues e Jeanne Souza Saraiva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2920/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4461/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Belágua

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011.

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues e Marlon Frazão Xavier

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 2931/2013-UTCOG-NACOG 04, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não

forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 23 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 2371/2012

Origem: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Bacabal

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2011

Responsável: Bernardo Pereira da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 19/2013-UTEFI-NEAUD II, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Processo: 4146/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Bacabal

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsável: Roseane Maria do Nascimento Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 21/2013-UTEFI-NEAUD II, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Adverta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4138/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bacabal

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: Lilio Estrela de Sá e Gilberto ferreira Rodrigues

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 98/2013-UTEFI-NEAUD II, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Adverta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4126/2012

Origem: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacabal

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2011

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, Almir Carvalho Rosa Junior e Antonia Célia R. Gomes.

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro

dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 76/2013-UTEFI-NEAUD II, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4125/2012

Origem: Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura Municipal de Bacabal

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2011

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 60/2013-UTEFI-NEAUD II, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Processo: 4572/2012

Origem: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2011

Responsável: Manuel Lima da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, proceda-se a CITAÇÃO dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução 185/2013-UTCGE-NUPEC 02, observando o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Advirta-se aos responsáveis que, nos termos do § 6º do citado dispositivo legal, reputar-se-ão verdadeiras as ocorrências articuladas no Relatório que não forem contestadas, dando-se prosseguimento normal ao processo, com as consequências decorrentes da revelia.

Informe-lhes, outrossim, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido tempestivo, ainda dentro do prazo para apresentação de defesa.

Comunique-se aos responsáveis ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 24 de julho de 2013

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator